

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE.



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1312.01/2022**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e nos artigos 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** em referência, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio edital, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

**DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS**

O item 20 do Lote "9" do Anexo "I" (Termo de Referência) do edital sob apreço possui o seguinte descritivo:

Item 12: "TIRA REAGENTE DE GLICEMIA CX C/ 50 FITAS"
QUANTIDADE: 2.200 CAIXAS

Ocorre que, para a oferta em disputa de produto relativo ao descritivo do item acima referido, a Manifestante roga os seguintes esclarecimentos:

● O item 20 retro citado solicita a quantidade de 2.200 caixas com 50 unidades cada.

Entretanto, o edital não mencionou se o órgão irá solicitar aparelhos de glicosímetro em comodato e, se sim, não especificou a quantidade de aparelhos tampouco a proporção de fitas/tiras por cada aparelho.

O ideal é associar, proporcionalmente, a quantidade de tiras a serem solicitadas à quantidade de aparelho. Por exemplo: *"Para cada 3.000 tiras (60 caixas), será fornecido 1 (um) aparelho glicosímetro em comodato"*.

Desta feita, com relação ao **item 20 do Lote "9" retro mencionado**, indaga a Manifestante:

● **1) Haverá necessidade de fornecimento de aparelho compatível com as fitas em comodato?**

2) Se a resposta ao quesito "1" acima for "sim", qual será a quantidade de aparelhos (glicosímetros) serão solicitados pelo órgão, haja vista a cotação de 2.200 caixas com 50 unidades de tiras cada e o ideal ser 1 (um) aparelho glicosímetro para cada 3.000 tiras (60 caixas)?

Com este esclarecimento e a possível modificação do edital tornará mais eficaz para os participantes, razão pela qual aguarda parecer favorável quanto à adequação e à composição do material visando a não ocorrência de embaraços quando da abertura do certame, possibilitando a mais ampla participação para o item e, com



efeito, possibilitará um melhor preço para a Administração, o que reflete a melhor utilização dos recursos públicos.

Seguindo as justificativas aqui arguidas, a Manifestante assevera que sua intenção é tornar o processo mais claro e eficaz, respeitando a todos os princípios jurídicos e mantendo a qualidade acerca dos produtos adquiridos e exequibilidade do objeto contratual, recordando o que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe:

"A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Diante do exposto, roga a Manifestante que esse douto Pregoeiro se digne de prestar os esclarecimentos acima entabuados acerca do item 20 do Lote "9" do Anexo I do edital sob apreço.

DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de item pertencente a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

Tal exigência impossibilita a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cuja exigência estabelecida no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR LOTE, conforme consta do preâmbulo, no subitem "5.3.6." e no subitem "7.17.1" do Edital sob apreço, bem como a restrição da disputa de itens que são independentes entre si (incompatíveis) no mesmo Lote "9" do



Anexo I (Termo de Referência), impossibilita a livre e ampla concorrência à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição.

EDITAL

"5.3.6- Na análise das Cartas Propostas de preços o Pregoeiro **observará o preço unitário por LOTE**, expresso em reais. Assim, as Cartas Propostas deverão apresentar o valor unitário de cada item.

(...)

7.17.1 - O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo **critério de "menor preço"**, podendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado '**o lance de menor valor por item**, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre' 'sua aceitação, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste edital.'" (Grifamos)

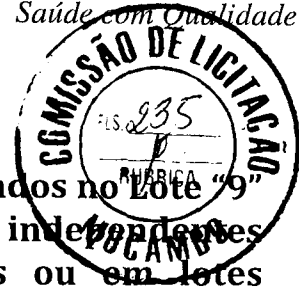
Diante disto, constata-se que a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes aos lotes impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DISSOCIÁVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS NO LOTE "9" DO ANEXO I – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos dissociáveis **no Lote "9"**, material médico-hospitalar, cujo item é a tira de glicemia no item 20 deste Lote do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço, conforme descritivo a seguir:

Item 20 do Lote "9": "TIRA REAGENTE DE GLICEMIA CX C/ 50 FITAS"



Entretanto, desde já, vale salientar que os produtos solicitados no Lote "9" do Anexo I do Edital SÃO objetos autônomos e absolutamente independentes entre si, razão pela qual deveriam ser licitados em itens ou em lotes individualizados, o que não se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tira de glicemia com diversos outros produtos hospitalares, como é o caso de **caixa perfurocortante, cânula de guedel, cateter nasal, colar cervical em espuma, coletor de urina sistema fechado, sonda para nutrição enteral, talas para mobilização membros superior e inferior, termômetro clínico digital, tubo de látex e vaselina sólida; OS QUAIS NÃO POSSUEM QUALQUER LIGAÇÃO/COMPATIBILIDADE ENTRE SI NO RESPECTIVO LOTE**, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: "Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo." (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)



Ainda, a permanência de itens autônomos em um único grupo/lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

“Art. 23 Omissis.....

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou unificar os itens que são dependentes entre si (compatíveis) em único lote.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos)



Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação do Lote "9" do Anexo I do edital sob exame, uma vez que estão sendo licitados produtos independentes entre si, que não possuem a mesma finalidade, incompatíveis, de diversos fabricantes, no mesmo lote.

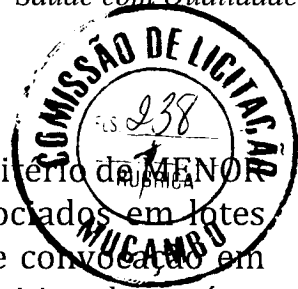
É irrazoável a realização de licitação quando o **ITEM DE UM LOTE (ITEM 20 DO LOTE "9") ESTÁ DISSOCIADO DOS DEMAIS**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, haja vista que, **no Lote "9" do Anexo I do edital, possuem itens que são incompatíveis entre si, porém estes estão unificados no mesmo lote.**

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote "9" retro, visto que **esta apenas se verifica em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto**, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Vale salientar que um certame licitatório deve se pautar sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote, no qual consta produto unificado àqueles que lhe são incompatíveis, além de afastar a competitividade, acarretará prejuízos à Administração.

O simples desmembramento dos itens do Lote "9" em lotes individualizados (um item por lote) aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

Ademais, a unificação de itens independentes e incompatíveis entre si em único lote afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.



Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, inclusive de produtos que deveriam estar dissociados em lotes individualizados (incompatibilidade), não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE DE PRODUTOS DISSOCIÁVEIS/INCOMPATÍVEIS EM ÚNICO LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no Lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, “salta aos olhos” referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusula ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”
(Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que, se existirem conluios ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:



“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”.
(Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub oculi*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.



Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de "MENOR PREÇO POR LOTE" para "**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**" será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub oculi* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

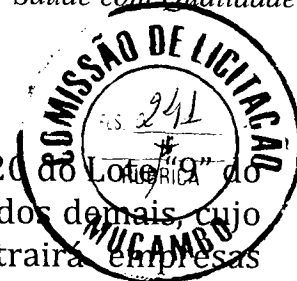
DO DESMEMBRAMENTO DO ITEM 20 DO LOTE "9" DO ANEXO I DO EDITAL

A despeito disto, o item 20 do Lote "9" do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço se refere a produto que é independente (incompatível) dos demais constantes deste lote, visto que a Manifestante é fornecedora exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE), a qual pretende cotar, porém não fornece os demais itens comumente solicitados no Lote "9" retro mencionado.

Destarte, resta patente que o critério de julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, o produto solicitado no referido item deve estar dissociado/individualizado em único lote em virtude de se tratar de produto independente dos demais e não fornecido por empresas que comercializam os demais itens do Lote "9".

Logo, a tira reagente (controle de glicemia) solicitada no item 20 do Lote "9" do Anexo I do edital **não possui nenhuma compatibilidade** com os demais itens deste lote, tornando a tira reagente naturalmente independente e incompatível, frise-se, fornecida por empresa distribuidora exclusiva de determinada marca, no caso da Manifestante, da marca ACCU-CHEK (ROCHE).



Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento do item 20 do Lote "9" do Anexo I em apenas um lote, por se tratar de produto independente dos demais, cujo desmembramento trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, para que possam tais itens serem cotados separadamente em lotes individualizados (um item por lote), haja vista que há, no LOTE 9, produto independente e incompatível com os demais no mesmo lote, os quais podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **difficilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote "9" (a exemplo do produto solicitado no seu item 20)**, já que são independentes e incompatíveis entre si, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento do objeto.

A divisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que são poucas as fornecem o produto cotado no item 20, uma vez que especializadas, assim, nítido que o desmembramento deste item independente e incompatível com os demais em um único lote, data vênia, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote "9", tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente, à exemplo a que fornece da marca ACCU-CHEK (ROCHE), não fornece os demais itens do citado lote, pois o item 20 do mencionado lote se trata de produto de área de mercado especializada (controle de glicemia), existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar, em lote individualizado, a tira reagente, o que é mais viável, **por ser produto dissociável** dos demais do Lote "9".



Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada do mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de item independente, incompatível com os demais no mesmo lote, bem como autônomo, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

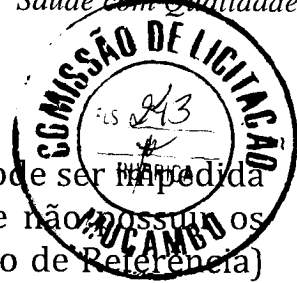
“Art. 2º [...]

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de itens formados por produtos independentes entre si e autônomos, no mesmo lote, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude do **produto solicitado no Lote “9” do Anexo I do Edital é objeto autônomo, absolutamente independente dos demais e deveriam ser licitados em itens distintos ou lotes individualizados (um item por lote), MAS, NÃO, no mesmo lote, como se verifica no edital sob apreço.**

Além disto, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira para glicemia solicitado no item 20 com os demais do Lote “9” do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar o desmembramento do item 20 (**tira reagente**) do Lote “9” do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **incompatibilidade com os demais itens**, possibilitando o julgamento por objetos incompatíveis (autônomos), garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.



Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar do item que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens, por estarem unificados no Lote “9” do Anexo I (Termo de Referência) deste certame, os quais são incompatíveis e autônomos.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, leciona que:

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**” (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

“Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.

Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de corrigir a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas prevista no preâmbulo e nos subitens “5.3.6” e “7.17.1” do Edital, qual seja, a venda pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando os itens que ora se encontram no **Lote “9” do Anexo I do Edital sob apreço**, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

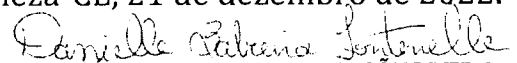
Caso V.Sa. entenda de forma diversa, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame, determinando o desmembramento do item 20 do Lote “9” do Anexo I e a individualização deste EM APENAS UM LOTE**, por se tratar de produto incompatível com os demais e autônomo, conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que o produto possa ser adquirido em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Caso este Douto Pregoeiro e/ou sua Comissão entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 21 de dezembro de 2022.


p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
DANIELLE BALREIRA FONTENELLE
REPRESENTANTE LEGAL
RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87